

**ESCRITURA PÚBLICA DE RENÚNCIA À HERANÇA:
INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL E A
CONSAGRAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SUCESSÓRIOS**

**PUBLIC DEED OF RENUNCIATION OF INHERITANCE:
RESTRICTIVE INTERPRETATION OF ARTICLE 1,806 OF THE CIVIL CODE AND
THE ENACTMENT OF FUNDAMENTAL SUCCESSION RIGHTS**

Lucas de Souza Lima Campos¹

RESUMO: A Constituição reconhece os valores de cumeada inerentes a uma determinada cultura e intrínsecos ao caráter de ser humano e, por certo, positiva-os, admitindo o seu papel no bem ordenar da vida social e jurídica daquela comunidade. Isto ocorre com todos aqueles Direitos cuja relevância é destacada, e, não por outra razão, ocorreu com a herança. Essa importância auferiu-lhe *status* constitucional (art. 5º, inciso XXX, CF), admitindo a sua natureza de Direito Fundamental e impondo, por conseguinte, um nova hermenêutica de seus mandamentos. O consagrar do Direito à herança, deste momento em diante, não representa o realizar de um direito individual de propriedade, mas sim o reforçar do próprio Estado Constitucional em seu fim primeiro: reconhecer e concretizar os Direitos Fundamentais. Assim, o seu materializar deve ser amplo e o seu interpretar a partir do lume constitucional que lhe distingue. Neste texto, busca-se apresentar que essa natureza somente é possível, no caso da renúncia à herança, quando o renunciar se dá através da Escritura Pública de Renúncia à Herança, lavrada desde o princípio pelo Tabelião de Notas, após a sua qualificação notarial e sem a interferência externa de qualquer agente que possa ser interessado em sua confecção.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Direito e Renúncia à Herança; artigo 1.806 do Código Civil; Interpretação Restritiva; Escritura Pública de Renúncia à Herança.

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduação em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogado.

ABSTRACT: The Constitution recognizes the values inherent in a given culture and intrinsic to human nature, and certainly affirms them, acknowledging their role in the proper ordering of the social and legal life of that community. This is true of all those rights whose relevance is highlighted, and, for no other reason, it is true of inheritance. This importance has earned it constitutional status (Article 5, item XXX, CF), recognizing its nature as a Fundamental Right and, consequently, imposing a new interpretation of its commandments. From this moment on, the enshrinement of the right to inheritance does not represent the realization of an individual right to property, but rather the reinforcement of the Constitutional State itself in its primary purpose: to recognize and realize Fundamental Rights. Thus, its materialization must be broad and its interpretation based on the constitutional light that distinguishes it. This text seeks to show that this nature is only possible, in the case of renunciation of inheritance, when the renunciation is made through a Public Deed of Renunciation of Inheritance, drawn up from the outset by a Notary Public, after its notarial qualification and without external interference from any agent who may be interested in its preparation.

KEY-WORDS: Fundamental Rights; Right to and Renunciation of Inheritance; Article 1806 of the Civil Code; Restrictive Interpretation; Public Deed of Renunciation of Inheritance.

I. INTRODUÇÃO

A morte, enquanto realidade inafastável, posto que intrínseca à condição humana, é uma certeza que gera dúvidas. Morrer todos vamos, quando não sabemos. A partir disso, planejamos nossa vida, agregamo-la sentido e engendramos nossos sonhos. Perquirimos o que nos provoca admiração² – e afinidade -, constituímos feitos e deixamos um legado. Aquilo que

² *Thaumazein* (do grego *θαυμάζειν*), o sentimento de admiração (maravilhar-se) face o desconhecido que nos conduz à busca pelo conhecimento. Nas palavras de Enrico Berti: “a maravilha é a consciência da própria ignorância e desejo de a ela se subtrair, ou seja, de aprender, de conhecer, de saber” (2010, p. 7). Aristóteles, em sua *Metafísica*, em notória influência de Platão, coloca este sentimento como base do desejo humano por conhecer e, consequentemente, a fonte primeira da filosofia: “De fato, os homens começaram a filosofar, por causa da admiração, na medida em que, inicialmente, ficavam perplexos diante das dificuldades mais simples; em seguida, progredindo pouco a pouco, chegaram a enfrentar problemas sempre maiores, por exemplo, os problemas relativos aos fenômenos da lua e aos do sol e dos astros, ou os problemas relativos à geração de todo o universo. Ora, quem experimenta uma sensação de dúvida e de admiração reconhece que não sabe [...]” (*Met.* A 2, 982b, 10 – 982b, 20).

construímos e as ações que empreendemos - escritos traçados sobre um livro que nunca se apaga e tampouco se rasura - condicionam a nossa imagem e ratificam o nosso caráter à posteridade. Pensar a vida é, em grande medida, refletir sobre a morte. Olvidar a morte é, levemente, desvalorizar a vida³. Por isso o seu meditar tanto importa, não apenas na esfera privada, mas também quanto as suas consequências públicas.

À vista disso, uma compreensão é inarredável: uma vez inscritos na realidade, jamais deixamos de integrá-la. Eis conhecimento presente desde a Grécia Antiga, berço da civilização ocidental e fonte primeira da filosofia. Parmênides de Eléia, no séc. VI a.C., ao desvelar os seus estudos acerca da percepção sensível, cunhou a sua doutrina da imutabilidade e da imobilidade, fundamentando-a no ideal de que “o ser é” e “o não ser não é”, de modo que qualquer alteração na realidade suporia “um não ser em direção ao qual o ser deveria caminhar ou no qual deveria mudar-se” (Antiseri; Reale, 2017, p. 49). Nas palavras do próprio Parmênides:

Vem, direi, ouve tu e o relato acolhe! Eis as únicas vias de exame a pensar: a que há e jamais pode deixar de ser, trilha da Convicção, que a Verdade escolta; e a que não é e nem sequer pode haver e te digo ela é uma rota insondável, é impossível saber sobre o que não é, nem se pode expressá-lo (Fr. 2 B DK)⁴.

[...]

Há de haver o pensar, o dizer e o ser, pois o ser é e o nada, não. Peço que o peses. Dessa primeira via de exame te afasto, mas também daquela outra em que os néscios mortais deambulam com duas cabeças, guiadas suas mentes errantes pelo imo inepto. Surda e cega, é levada a hesitante e confusa raça, crendo que o ser e o não ser são o mesmo e o não mesmo, e o caminho de tudo regride (Fr. 6 B DK)⁵.

Assim, “o grande princípio parmenidiano, que é o próprio princípio da verdade, é este: *o ser é e não pode não ser; o não ser não é e não pode ser de modo algum*” (Reale, 1993, p. 107). Nesse cenário, tudo aquilo que vier a integrar a esfera do *ser* jamais comporá a esfera do *não-ser*, posto que dissociadas. A morte, portanto, a partir deste entendimento, não compreende o extirpar da realidade, mas o limiar da vida, sendo fronteira que encerra o gozar da existência,

³ Sêneca, em seu ilustre *Sobre a brevidade da vida*, de maneira sábia e bela proclamou: “Deve-se aprender a viver por toda a vida, e, por mais que você se admire, toda a vida é um aprender a morrer” (*Brev*, 7. 3).

⁴ No texto, ao citarmos autores clássicos, nos servimos dos moldes próprios a cada um deles. Especificamos que, no que tange ao filósofo Marco Túlio Cícero, em específico, nos utilizamos do modelo disposto no *Oxford Latin Dictionary* (1968).

⁵ Ambos os fragmentos traduzidos por Pedro Barbieri (2020, p. 317-318).

mas jamais o ter existido. Os atos e os feitos empreendidos em vida, mesmo que não mais desfrutados na morte, continuam a produzir os seus efeitos, e estes não passam despercebidos ao olhar do Direito.

A ideia da morte figura no centro dos princípios que compõem o Direito das Sucessões. O óbito, embora compreenda o fim do fruir existencial de um ser, não depreende, por outro lado, o extinguir de seus encargos e tampouco o de seus haveres, posto que o encerrar da personalidade não apaga os direitos e os deveres do falecido (Campos, Justo, 2024, p. 143; Campos; Souza Lima; 2023, p. 179).

A herança erige-se, dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro, como Direito Fundamental, positivado no art. 5º, inciso XXX da Constituição Federal, o que lhe confere, dentre outros caracteres, o *status* de cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF) e a necessidade de um exercício hermenêutico que não mais decorre única e exclusivamente do Código Civil e das normativas de Direito Privado, mas parte-se primacialmente das forças axiológicas e imperativas do texto constitucional⁶.

Assim, reconhecida a sua qualidade e relevância, dedicaremos este presente estudo a uma das consequências jurídicas da morte e das liberalidades intrínsecas aos direitos e deveres que dela decorrem, a qual, talvez por sua complexidade, permanece, ainda hoje, tão nebulosa e controvertida: a renúncia à herança e a forma extrajudicial de sua realização, a escritura pública de renúncia à herança.

⁶ Não se trata o presente texto de um estudo ontológico e/ou valorativo dos modelos interpretativos, tampouco de uma defesa de um determinado modelo, seja Civil-constitucional, seja privatista, seja qualquer outro, em caráter abstrato. Em verdade, o texto parte da premissa de que a interpretação axiológica-constitucional é a que se impõe ao presente caso do Direito à herança - e a restritiva ao de sua renúncia - na medida em que é a que expressa, no cenário brasileiro, a teleologia do texto constitucional e, por conseguinte, os valores determinados na vontade constituinte. Assim sendo, é o reconhecimento de que o alçar do Direito à herança ao *status* constitucional e, mais, ao de Direito Fundamental não ocorreu sem propósitos, e muito menos sem o desejo do constituinte de uma leitura do referido direito para além de uma ótica codificada-privatista, isto é, agora, a partir da própria Constituição Federal. É preciso ter em mente, não se trata (tão somente) de uma narrativa interpretativa no sentido de que uma vez que a Constituição Federal é a norma maior do Estado, logo os seus valores e os seus princípios devem irradiar aos demais âmbitos normativos infraconstitucionais, ou seja, de que os valores e princípios constitucionais devem servir como lente para se empreender a leitura de um instituto positivado em um código de direito privado, por exemplo. O caso aqui é outro, o Direito Fundamental à Herança é um direito constitucional e que, por isso, exige que a sua interpretação parta originariamente do texto base de maior hierarquia na qual está positivada, qual seja, a Constituição Federal.

II. RENÚNCIA À HERANÇA: OS ASPECTOS GERAIS E AS CONDIÇÕES PARA A SUA REALIZAÇÃO

Há irremediavelmente a morte, e com ela é aberta a sucessão. Perfaz-se, sob o prisma do Direito, a ficção jurídica da *saísine* e o patrimônio do falecido é transmitido imediatamente aos seus sucessores, herdeiros legítimos ou legatários, a título universal ou singular (Coser, 2015, p. 21). Este patrimônio é a herança, elucida-nos Clóvis Beviláqua:

Essa totalidade de relações econômicas, essa universalidade de direitos e obrigações, que forma o patrimônio, recebe a denominação de herança, quando, pelo falecimento da pessoa se considera em relação à transmissão para outra ou outras pessoas. Portanto, a herança é o patrimônio observado no momento de sua passagem de um proprietário, que falece, para outro, que lhe toma o lugar (1938, p. 18).

Operada a *saísine*, transmitida a herança, advém o momento de escolha: aceita-se ou não a herança legada⁷. O ordenamento jurídico brasileiro não adota a máxima *filius ergo heres* (Figueiredo; Figueiredo, 2023, p. 1489) e, por isso, concebe, enquanto instante de exercício da autonomia privada, o direito de aceitar ou renunciar a herança.

Optando por não aceitar a herança, o sucessor demonstra o seu interesse em renunciar, o que não necessariamente a consagra, haja vista os requisitos que lhe são intrínsecos. A renúncia à herança é ato solene através do qual o sucessor, não desejoso de receber os bens, os direitos e os deveres legados pelo *de cuius*, manifesta a sua não intenção de reconhecer e de auferir, na integralidade, a herança⁸.

O ato renunciativo pode se dar de duas maneiras, uma própria, denominada abdicativa, e uma imprópria, chamada translativa. A primeira se verifica quando o herdeiro abre mão de seu quinhão em favor do acervo hereditário, com efeitos *ex tunc*, o que faz com que se considere que o sucessor renunciante nunca tenha ocupado a posição de herdeiro. A segunda ocorre quando o sucessor abre mão de seu direito à herança, especificando a quem o destina em seu

⁷ Washington de Barros Monteiro leciona: “Aberta a sucessão, a lei formula aos sucessores chamados a recolher a herança a pergunta seguinte: quereis, sim ou não, ser herdeiros? A essa indagação devem eles responder afirmativa ou negativamente, isto é, aceitar a herança, ou renunciá-la (2011, p. 63).

⁸ Nas lições de Odete Queiroz e Leonardo Zanini consiste em um “negócio jurídico unilateral não receptício, gratuito e solene pelo qual uma pessoa, chamada à sucessão de outra, declara, de modo irrevogável e irretratável, que não a aceita” (2022, p. 12-13).

lugar, isto é, atribuindo-o a outrem por ele designado. Por essa razão, esta última forma de renúncia é, na verdade, uma cessão de direitos hereditários operada por meio de dois atos: 1º) o sucessor aceita a herança, efetivando a transmissão de direitos, deveres e bens gerada pela *saisine*; e 2º) realiza a alienação, em caráter simultâneo, ao sujeito de direitos por ele escolhido para ser favorecido (Pereira, 2017, p. 36). Em um único momento, portanto, há “a aceitação tácita da herança e a subsequente destinação desta a determinado beneficiário” (Coser, 2015, p. 136).

Para que a renúncia à herança se configure de maneira hígida e plena, necessário é o cumprimento de algumas condições imprescindíveis: a 1) capacidade jurídica do renunciante, que, se ausente, impõe a representação legal, que deve se dar através da outorga de poderes especiais e expressos concedidos, pelo mandante, ao mandatário que irá concretizar a renúncia; a 2) inadmissibilidade de aceitação parcial ou subordinação desta à condição ou termo, consoante o art. 1.808 do Código Civil; a 3) inexistência de condutas e posturas que possam gerar a impressão, à externalidade, de que o sucessor possui o desejo de receber a herança, isto é, em suma, de quaisquer atos que consagram a aceitação tácita da herança⁹; a 4) licitude do objeto e a abertura da sucessão, que se dá com a morte do antigo titular patrimonial, ratificando-se vedação expressa no art. 426 do Código Civil: “Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva”; e a 5) inafastabilidade do cumprimento das formalidades inerentes ao ato de renúncia (Campos, Justo, 2024, p. 151).

Inobstante a relevância das demais condições, centralizaremos nossa exposição nas formalidades inerentes ao ato de renúncia, em especial às previstas no art. 1.806 do Código

⁹ Lecionam Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias que: “A aceitação tácita é comportamental, decorrendo da prática de atos positivos ou negativos do sucessor, demonstrando a sua vontade de receber o patrimônio transmitido automaticamente. [...]. Ilustrativamente, é possível falar em aceitação tácita quando o herdeiro exterioriza-se como possuidor e proprietário dos bens transmitidos, ou ainda, quando constitui um advogado para se habitar no inventário e participar da partilha, bem como ao cobrar dívida do espólio ou ao ceder os seus direitos hereditários, a título oneroso ou gratuito” (2024, p. 241). Exemplificando, Paulo Lôbo nos esclarece: “configuram a aceitação tácita: a) a realização de atos que só se poderiam atribuir a herdeiro; b) a assunção da posse imediata dos bens e sua administração; c) o pagamento de dívidas da herança [...]” (2025, p. 49). Poderíamos trazer como exemplo o caso da viúva que segue residindo na casa em que morava com o falecido companheiro, mesmo após aberta a sucessão, nela recebendo familiares, empreendendo ornamentações, arcando com as despesas e referindo-se à casa como seu lar. Não obstante o direito real de habitação sobre o imóvel, é preciso destacar que este o bem faz parte do acervo hereditário e, portanto, tais atos não afastam o reconhecimento como aceitação tácita da herança.

Civil, analisando qual deve ser a interpretação dada à referida normativa no que tange à sua confecção extrajudicial e quais são os impactos que esta hermenêutica implica no exercício da função notarial.

III. O DIREITO FUNDAMENTAL À HERANÇA

O Direito à herança, doravante a Constituição Federal de 1988, foi alçado à condição de Direito Fundamental, com a sua explícita positivação no art. 5º, inciso XXX do referido texto constitucional. A contar deste instante, a herança não mais possui como fonte primária a legislação infraconstitucional (v.g. o Código Civil), mas floresce no ordenamento jurídico brasileiro a partir da própria Constituição Federal, e é a partir desta que ela irradia os seus efeitos. Adquire, desse modo, o caráter de cláusula pétrea, o que a torna, por conseguinte, intangível e ineliminável, na medida em que configura direito e garantia individual (art. 60, §4º, IV, CF).

A começar deste novo caráter adquirido pela herança, é preciso compreendê-la através da própria ótica constitucional, e não, como costumeiramente feito, cedendo ao vício de realizar uma leitura codificada do referido instituto. O Direito à herança não foi elevado a Direito constitucionalizado e, mais ainda, positivado no rol dos Direitos Fundamentais à toa ou para que seus mandamentos e efeitos permanecessem sob o lume de uma leitura privatista. Ao contrário, o elevar constitucional garantido à herança reflete o reconhecimento que a própria sociedade aufere a este direito tão caro à sua organização, visto que representa o labor de toda uma vida e o trespassar, na morte, dos frutos e das obrigações àqueles que confiamos quando ainda desfrutávamos de nossa existência.

A herança, para além da segurança, na maior das vezes de natureza financeira, é também a salvaguarda do cumprimento póstumo das obrigações. Quer dizer, o Direito à herança, mais do que o legar dos bônus aos sucessores, é também a garantia do cumprimento, por estes, dos ônus que não puderam ser satisfeitos em vida pelo *de cuius*. Não por outro motivo adquire tamanha importância à manutenção do hígido viver comunitário, enquanto possibilidade do cumprimento do justo mesmo após a morte. É a certeza de que a morte não encerra as obrigações e nem desampara aqueles que conosco contavam.

O Direito à herança, nesse cenário, adquire dois papéis de suma importância ao viver social humano, que subsiste, para além dos interesses egoísticos, a partir do reconhecimento de nossa incompletude¹⁰ e, conseqüentemente, da necessidade de nos ampararmos na busca pela consagração dos direitos advindos da própria condição humana: é a possibilidade jurídica do efetivar póstumo do instinto de conservação inerente a todos os seres humanos e da realização da boa-fé, compreendida como fundamento da justiça, na medida em que expressa o ímpeto dos indivíduos livres em agir conforme à concretização da robustez da comunidade em que se inserem¹¹.

O homem, nos ensinavam os estoicos, possui em sua natureza o instinto de conservação que se manifesta desde a proteção que se aufere a si mesmo até o anseio de conservar a família e, posteriormente, a sociedade na qual foi criado e se desenvolveu¹²:

O homem é impulsionado pela natureza a conservar o próprio ser e a amar a si mesmo. Mas esse instinto primordial não tem fim somente na conservação do indivíduo: o homem estende imediatamente o *oikéiosis* a seus filhos e parentes, e mediatamente a todos os seus semelhantes. Em síntese: é a natureza que, como impõe a amar a si mesmos, assim impõe a amar os que geramos e quem nos gerou, e é a natureza que nos impulsiona a unir-nos aos outros e também ser úteis aos outros (Antiseri; Reale, 2017, p. 390).

Este sentimento possui como fonte a compreensão de que o existir humano somente é possível em sociedade, razão pela qual devemos cooperar uns com os outros (Campos, 2025, p. 110-111). E, nesse cenário, o Direito à herança adquire papel primacial, uma vez que é através dele que se pode manter vivo, mesmo após a morte, o dever de cooperação e o instinto de

¹⁰ Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho elucidar: “Marca o humano a sua incompletude, que deve ser entendida em diversos sentidos: (a) incompletude como não bastar-se a si mesmo do humano isolado, sendo levado, por esta sua natureza, a associar-se; (b) incompletude do humano como ser inacabado: a tensão entre o desejo e a razão institui nele a possibilidade-necessidade de concluir-se, de finalizar-se como caráter e como inteligência; (c) incompletude do universo no horizonte prático. Todas estas acepções encontram-se ligadas, esclarecendo-se e requisitando-se mutuamente (2017, p. 11).

¹¹ Nas palavras do Professor Catedrático de Filosofia e Teoria do Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Joaquim Carlos Salgado, é “o princípio a basilar a ideia de Justiça, porque se trava entre pessoas dotadas de livre arbítrio, no sentido de preservar a sociedade” (2012, p. 168).

¹² Nas lições de Cícero, que, dada a sua natureza filosófica eclética, bebeu muito na fonte do estoicismo: “A natureza pôs em todo ser animado o instinto de conservação, para defender seu corpo e sua vida, para evitar o que prejudica, para procurar todo o necessário com que viver: o alimento, o abrigo e outras coisas desse gênero. Deus, a cada espécie, nos dois sexos, uma atração mútua que os leva à multiplicação, e certo cuidado de sua prole” (*Off.* 1. 11).

preservação que trazemos diante dos demais seres humanos, atribuindo aos herdeiros os meios necessários à continuidade de suas vidas, no *status* habitual de fruição, mesmo após a perda do ente querido; bem como a possibilidade de cumprir com os débitos por este contraídos.

A razão da construção do patrimônio em vida, com o Direito à herança, perde a conotação puramente individualista, posto que não se funda apenas no interesse egoístico de auferir riquezas, mas ultrapassa-o, alcançando o desejo de proteger a família e os entes amados, ofertando-lhes a oportunidade de continuar a viver nos moldes e com os meios que viviam antes do falecimento do *de cuius*¹³.

Para além disso, é também instrumento para a conservação social por meio da consagração da boa-fé, instituto jurídico de suma relevância, advindo da *bona fides* romana, cujo sentido, no âmbito obrigacional, remete à fidelidade ao que fora dito, de maneira a exigir dos contratantes uma conduta calcada na lealdade, honestidade e, por conseguinte, sem dolo (Alves, 1986, p. 120-121). Tamanha a relevância da boa-fé para o bem viver comunitário que Marco Túlio Cícero, jusfilósofo romano do século I a.C., consagra-a enquanto o fundamento da justiça, conceituando-a como “a sinceridade nas palavras e a fidelidade nas convenções” (*Off.* 1. 23).

A herança, neste âmbito, permite que as convenções travadas em vida sejam satisfeitas após a morte, e que as palavras firmadas não sejam quebradas, haja vista que os bens deixados, para além do gozar dos herdeiros, serão destinados à satisfação das obrigações adquiridas antes do falecimento. Cumpre-se, com isto, a boa-fé e, por conseguinte, mantém-se plena a justiça, virtude e ideal primeiros na salvaguarda da sociedade.

À vista do elucidado, torna-se notória a importância da herança não apenas no âmbito privado, enquanto garantia do bem viver dos herdeiros, mas também no âmbito público, enquanto proteção às convenções travadas e às obrigações assumidas em vida pelo *de cuius*,

¹³ Ou então, reconhecida a multiplicidade de caracteres e de fatores inerentes à vida, os quais inserem os indivíduos e os núcleos familiares nas mais variadas circunstâncias, desde o ponto de vista de organização até o da condição econômico-financeira, senão apresentada como uma maneira de que os entes queridos (sucessores) mantenham os mesmos moldes e meios que usufruíam antes da partida do *de cuius*, serve a herança como um instrumento para que estes herdeiros se amparem até que se ergam por conta própria ou, pelo menos, como um meio de compartilharem dos esforços e dos labores que o ente falecido empregou em vida pensando não apenas em si próprio, mas também preocupando-se com eles (sucessores).

permitindo que a vida social siga a sua normalidade, mesmo após a morte. É a validação do *ser* parmenídico com a compreensão de que a morte, repisa-se, encerra o fruir da existência, mas nunca o ter existido. É a sustentação, ao mesmo tempo, do ideal republicano de que a pátria não nos cria sem esperança de que nossos esforços sejam a ela revertidos (*Rep.* 1. 4), e nada mais útil à pátria que a normalidade social, calcada na boa-fé, siga os seus rumos para além do viver individual.

Por isso, tão lúcida e nobre é a consideração da herança enquanto Direito Fundamental e, para além, como garantia da dignidade humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), o que demonstra o seu papel enquanto um dos valores fundantes da sociedade. Vislumbrada dessa maneira, a herança torna-se, também, uma salvaguarda ao cidadão ante as arbitrariedades, sejam privadas, sejam públicas, uma vez que limita as ações estatais e individuais que, por vezes, aproveitando-se das fragilidades, tentam usurpar os direitos alheios. É o que nos apresenta Débora Gozzo:

Ao ter estabelecido o direito de herança como um direito fundamental, essencial para a pessoa, o legislador constituinte passa a proteger o cidadão de qualquer ato que o Estado ou particulares possam praticar, e que tenha por fim a violação desse direito. Em outras palavras, trata-se aqui de uma garantia do cidadão contra o Estado (eficácia vertical) e contra os demais particulares (eficácia horizontal) (2015, p. 103).

No entanto, para que sirva enquanto garantia do cidadão face às arbitrariedades estatais e aos arroubos de egoísmo dos demais indivíduos, não basta que o elevar do Direito à herança ao *status* constitucional, tampouco o seu reconhecer como Direito Fundamental, restrinjam-se tão somente à perspectiva formal, impõe-se, igualmente, a sua consagração material, com efeitos concretos na realidade jurídico-social, o que somente se faz possível através de uma aplicação e de uma interpretação das normas sucessórias de maneira condizente com a teleologia e com os axiomas intrínsecos ao instituto da herança.

IV. A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO AXIOLÓGICA-CONSTITUCIONAL DO DIREITO À HERANÇA

O Direito, nos elucida Joaquim Carlos Salgado, é a expressão, na sociedade, através de normas, daqueles valores considerados de cumeada à determinada cultura e civilização.

Compreende, assim, o *maximum* ético da realidade cultural humana, “tanto no plano da extensão (universal nesse caso significa de todos e reconhecido por todos), como também ‘no plano axiológico – enquanto valores mais altos ou de cumeada, como tais formalizados’” (Salgado, 2006, p. 9).

É, por isso, a consagração do ideal de justiça no seio do Estado Democrático de Direito contemporâneo, cuja concretização máxima se dá a partir da valorização, da positivação e da realização dos Direitos Fundamentais¹⁴:

A ideia de justiça no mundo contemporâneo, tal como a tenho estudado nos últimos anos, é a universalização máxima do direito na forma de direitos fundamentais, um elenco de valores máximos reconhecidos universal e igualmente a todos os seres humanos. Eis como o direito aparece no mundo contemporâneo, como o *maximum* ético, e a justiça como o desdobramento da liberdade na forma de direitos subjetivos, e no Estado de Direito contemporâneo, como justiça universal, entendida como declaração e efetivação dos direitos fundamentais nas constituições democráticas dos povos civilizados e na Carta das Nações Unidas (Salgado, 2006, p. 8).

Enquanto realização dos ideais de justiça universal na sociedade brasileira, observou-se, conforme exposto, a positivação do Direito à herança como Direito Fundamental, no seio da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX. Este elevar ao *status* constitucional, para além de um reconhecimento legislativo (formal) da importância deste Direito ao viver comunitário, implica, no âmbito prático-jurídico (material), severas modificações na interpretação que o instituto da herança passa a adquirir em nosso ordenamento jurídico, cujo alcance se estende à maneira de aplicar as suas normativas e de realizá-las nos planos político e do concreto cotidiano. Consequentemente, Raphael Rego Borges Ribeiro, alicerçado em Luís Roberto Barroso, nos expõe que:

a ascensão de um elemento de direito infraconstitucional ao patamar constitucional resulta na mudança de qualidade da interação deste elemento com as demais normas daquele subsistema, passando a existir uma relação de subordinação destas em relação àquele; trata-se “da constitucionalização das fontes do direito naquela matéria”. Significa dizer que o direito infraconstitucional como um todo (e o Direito das Sucessões de maneira essencial), bem como a atuação dos 3 poderes públicos, passou a ser informado pela existência de um direito fundamental à herança. Da mesma

¹⁴ Nos esclarece Salgado: “Os direitos fundamentais têm, assim, como elementos definidores, os valores considerados principais da nossa cultura, como conteúdo, e a declaração ou positivação como reconhecimento dos que os declaram, como forma jurídica” (2001, p. 246).

forma, compete à doutrina aplicar à herança, agora direito fundamental, a teoria dos direitos fundamentais (Ribeiro, 2022, p. 133).

Um dos impactos mais claros desta alteração de caráter que o Direito à herança adquiriu é que ele não mais terá a sua interpretação guiada pelos parâmetros das normativas privadas, mas sim a partir da axiologia inerente aos Direitos Fundamentais, o que exige uma hermenêutica cujo exercício permita o realizar pleno da teleologia própria ao instituto, agora dotado de envergadura constitucional. É o que nos apresenta Ribeiro:

Precisamos tomar muito cuidado ao interpretar o direito de herança garantido entre os direitos fundamentais. Não devemos adotar a visão estreita de que o art 5º, XXX da Constituição Federal deve ser lido à luz da herança enquanto instituto positivado infraconstitucionalmente no Código Civil. [...] Devemos, então, interpretar o direito infraconstitucional como um todo, e o Livro do Direito das Sucessões do Código Civil de 2002 em especial, à luz da Constituição (especificamente do direito fundamental à herança, e não o contrário) (Ribeiro, 2022, p. 135).

Em harmonia – e por consequência disso –, Gustavo Tepedino defende a existência de uma única via de interpretação, qual seja aquela que parta da Constituição difundindo os seus valores e os seus fins às normativas infraconstitucionais, e não o contrário:

Uma vez que toda norma deve ser interpretada à luz dos valores constitucionais, com estes imbricando-se, verifica-se tão somente uma teoria da interpretação, qual seja, a interpretação constitucional. Diante de tais conclusões, mostra-se equivocada a chamada civilização do direito constitucional, que pretende indicar a suposta influência do direito civil e de suas categorias na interpretação constitucional: são os valores constitucionais que devem impregnar cada categoria do direito infraconstitucional, sob pena de se obstaculizar o projeto constitucional em nome de soluções legislativas oriundas da prática judiciária ou do próprio mercado, incompatíveis com o sistema. Assim sendo, não é dado ao legislador infraconstitucional, ou mesmo ao codificador, o papel de decifrar, com base em valorações setoriais, os princípios fundamentais do ordenamento. As normas infraconstitucionais, pelo fato de conterem maior densidade analítica, não devem servir de decodificadores ou tradutores dos valores constitucionais (Tepedino, 2008, p. 206-207).

A leitura, portanto, há de ser iluminada pelo fulgor constitucional que irradia o seu lume sobre as normativas infraconstitucionais de caráter privado, permitindo que sobre estas

parem o seu esclarecimento. Existe uma hierarquia no ordenamento jurídico que carece de ser respeitada, e há uma vontade constituinte que precisa ser observada¹⁵.

A Constituição, nesse sentido, é o texto não apenas a basilar o sistema jurídico brasileiro, fundando-o e fundamentando-o, mas também a norma superior deste ordenamento, que permite a sua coerência e unicidade. É, assim, hierárquica e axiologicamente superior às demais normativas¹⁶.

A essa sorte, entender que o Direito à herança, antes de ser lido como Direito Fundamental, tal qual positivado na Constituição Federal, deve ser interpretado mediante o Código Civil e os demais caracteres intrínsecos à seara privada é atitude por toda errônea, que geraria a fragmentação do sistema jurídico brasileiro e corromperia a sua coerência intrínseca. É não só inverter os papéis, como subverter os valores e os axiomas objetivados pelo ordenamento jurídico brasileiro. É o que nos esclarece Gustavo Tepedino:

Tal entendimento acaba por subverter a ordem hierárquica do ordenamento, aplicando-se os princípios fundamentais à luz de regras infraconstitucionais, a autorizar, por vezes, o aniquilamento das prioridades axiológicas estabelecidas constitucionalmente. Ao revés, como antes demonstrado, as normas constitucionais afiguram-se parte integrante da dogmática do direito civil, remodelando e revitalizando seus institutos, em torno de sua força reunificadora do sistema. Se assim não fosse, o ordenamento restaria fragmentado, decompondo-se o sistema por força da pluralidade de núcleos legislativos que substitui, no curso do tempo, o sistema monolítico da codificação oitocentista, esmorecendo ou aniquilando a aplicação direta das normas constitucionais. A pluralidade de fontes normativas, portanto, não pode

¹⁵ Essa vontade constituinte, é preciso deixar claro, não pode ser restringida, tampouco obstaculizada, e isto não somente pelos indivíduos que eventualmente violem um Direito Fundamental no âmbito privados de suas ações, mas também pelo Estado que, através de seus Poderes constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário), deve atuar para garantir a plena realização de tais direitos fundamentais efetivados pela vontade constituinte. É o que se colhe de Salgado, para quem: “O poder constituído (Legislativo, Executivo e Judiciário) não pode obstaculizar a vontade maior do poder constituinte, por ação restritiva dos direitos declarados ou por omissão” (2001, p. 259).

¹⁶ Essa autoridade constitucional e este elevar hierárquico de seu texto, devemos esclarecer, não surge do nada, tampouco advém de uma mera vontade jurídica imposta, há uma razão de ser. A Constituição, quando verdadeiramente uma Constituição, é a manifestação jurídico-política das expressões culturais e históricas de um povo, cuja sintonia faz com que o seu texto adquira o caráter sublime de que é dotado. Não por outro motivo, brilhantemente nos elucida José Luiz Borges Horta: “A Constituição, assim, é a autoconsciência do Estado de Direito; é o Ser do Estado de Direito que passa então a ter um sinônimo corrente entre boa parte dos juristas: Estado constitucional. Mas o que é um Estado constitucional? É um Estado autoconsciente, consciente de sua história e de seu potencial. Reconhece-se como Estado constitucional, limitado pela e para a liberdade de seus cidadãos, na medida em que a vida naquele Estado rege-se pelo seu modo de ser — pela sua Constituição. [...] Há então, entre Estado, Povo e Constituição uma relação de profunda sintonia: um Estado só é Estado quando possui Constituição, uma Constituição só é Constituição quando decorre da consciência de um povo, e um povo só pode ser reconhecido quando efetivamente autodeterminado em um Estado constitucional” (2020, p. 73-75).

perder de vista a unicidade do ordenamento, que, em sua complexidade, mantém-se em harmonia graças à rigidez da tábua de valores determinada pela ordem pública constitucional (Tepedino, 2008, p. 207).

E isso se impõe, pois no instante em que o Direito à herança foi considerado um Direito Fundamental, reconheceu-se e ratificou-se o seu caráter como valor essencial à cultura brasileira e à boa ordem jurídico-social de nossa comunidade, visto que derivado da própria natureza humana, isto é, do caráter de pessoa. A partir deste momento, então, o Direito à herança, mais do que um direito cujos ideais são derivados majoritariamente da esfera privada, do que decorreria tão somente o dever dos demais indivíduos de respeitá-lo, torna-se um direito cujos valores consubstanciam os ideais públicos da civilização, que para além de respeitá-lo (omissão à violação), devem realizá-lo (ato comissivo), inclusive servindo-se da esfera político-estatal para que se concretize a sua garantia. É o que se colhe do próprio entendimento do que seja um Direito Fundamental:

A expressão “direitos fundamentais” tem seu significado garantido num fato político de natureza planetarizante: o fato do Estado de Direito, definido como Estado cuja finalidade, ou “*ratio essendi*”, é a realização e garantia de direitos subjetivos considerados fundamentais, portanto, que se conferem a todos como pessoas. Esses direitos, quer concernentes à estrutura bio-psicológica (*zoon*), quer à estrutura noética (*logikón*), como ser pensante, tem como conteúdo os valores também considerados essenciais que se criaram e se desenvolveram na cultura ocidental (Salgado, 2001, p. 246).

Interpretar é, assim, procurar a verdade extraída da norma, que nesse caso é a teleologia inerente ao valor que ela representa e que a levou à positivação. E essa teleologia somente é possível de ser encontrada na Constituição, uma vez que *locus* em que se reconhece, no âmbito de uma sociedade livre e democrática, pautada no consenso e nos parâmetros civilizacionais, os direitos e as garantias de natureza individual e social que a compõem e a caracterizam:

A constituição política de um povo é o lugar do reconhecimento dos direitos dos componentes da sociedade. A declaração desses direitos é o momento da universalização desses direitos, que se realizam na interação da conduta concreta e da norma garantidora dos direitos. Ora, a interpretação dessas normas tem como ponto básico a realização ampla dos direitos nela reconhecidos.

De outro lado, se o projeto das sociedades civilizadas contemporâneas é a construção de uma sociedade de consenso e livre, através de uma constituição democrática, é válida uma hermenêutica adequada à constituição que tem como finalidade primeira

(sem exclusão de outros) a realização da liberdade. Ora, a declaração dos direitos fundamentais é exatamente a parte central de uma constituição democrática, porque é através da outorga e efetivação dos direitos subjetivos fundamentais que o Direito realiza a liberdade e outros valores nele reconhecidos.

Assim sendo, a realização da liberdade através da realização dos direitos fundamentais é o princípio diretor de toda hermenêutica de uma constituição democrática, cuja razão de ser é a própria declaração de direitos (Salgado, 2001, p. 256).

E mais, é preciso notar – nesse exercício hermenêutico – o próprio valor que adquire o Direito à herança na hierarquia das normas que compõem a Constituição Federal. Não se pode perder de vista que, apesar da horizontalidade formal existente entre os dispositivos e os mandamentos da Constituição, existe uma escalonagem material entre as diversas disposições ali presentes. O peso e a força que cada norma possui decorre do valor, seja cultural, seja político, que cada uma emana a partir de seus mandamentos e, conseqüentemente, do grau de reconhecimento destes na civilização na qual ela está positivada. E, do ponto de vista cultural, também denominado axiológico, o Direito à herança, assim como os demais direitos e garantias individuais e sociais alçados à estatura de Direito Fundamental, possui preponderância sobre os demais direitos lá positivados. É o que colhemos da ilustre lição de Joaquim Carlos Salgado:

Ao se proceder ao exame das normas constitucionais, tem-se, para interpretá-las objetiva e tecnicamente, de atender ao fato de que se deve considerar que a Constituição traz, dentro de si, uma estrutura diferenciada de pesos dos seus conteúdos normativos (por alguns denominados hierarquia), tal como a própria ordem jurídica. Na Constituição, não têm todas as suas normas, do ponto de vista do conteúdo, a mesma força ou valor que teriam do ponto de vista da forma, isto é, são constitucionais, têm a mesma força formal, de modo a se colocarem coordenativamente (salvo formal relevo de algumas) umas com as outras, o que lhe dá unidade formal apenas. O princípio valorativo ou ideológico adotado é que estabelece uma "hierarquia" entre elas. Há normas que outorgam posição determinante na Constituição, em virtude do valor nela incorporado culturalmente considerado superior, ou do interesse ideologicamente nela regulado, considerado preponderante. Colocam-se as normas constitucionais em posição de preponderância umas sobre as outras, dando-se unidade material por força do princípio determinante na Constituição, em virtude do valor que nela é incorporado, culturalmente ou ideologicamente considerado superior.

[...]

Assim, do ponto de vista cultural, axiológico, a declaração de direitos (individuais e sociais) subordina (tem peso maior do que) todas as demais normas constitucionais num Estado democrático e social, ou Estado de Direito, do qual é essa declaração a

razão de ser, na medida em que se concebe o Estado democrático de Direito como o que declara e garante os direitos fundamentais, realizando os valores que constituem esses direitos. Essa era já a posição de Duguit com relação à Declaração de Direitos de 1789. Nesse caso, dentro da própria declaração ou outorga de direitos, há uma "hierarquia" ou ponderação, segundo a formação escalonada da própria ordem valorativa (Salgado, 2001, p. 256-257).

Desse modo, se os Direitos Fundamentais, enquanto representação dos direitos e garantias individuais e sociais de maior valor cultural (axiológico) de uma determinada sociedade (ou civilização, no caso a Ocidental), possuem preponderância até mesmo sobre as demais normas constitucionais - o que se observa, inclusive, em sua condição de insuprimibilidade decorrente do reconhecimento do caráter de cláusula pétrea, o que não se observa, em regra, em outras normativas -, tanto maior preponderância adquire quando vislumbrada face às normativas de caráter privado. O mesmo vale para o exercício hermenêutico, que deve ser aplicado, portanto, sob o lume axiológico-constitucional e não, de maneira contrária, sob o fulcro civil-privatista.

Isto impõe, por conseguinte, uma imediatidade na aplicação do Direito à herança como Direito Fundamental, do que se compreende que as normas constitucionais que positivam tais direitos possuem uma eficácia imediata, não carecendo de outra norma mediando o valor nelas positivados e a sua realização pelo aparato estatal ou o seu respeito pelos demais indivíduos. Em outras palavras, significa que:

Tais normas independem de qualquer outra regulação intermediária para serem aplicadas, pois que declaração de direitos é outorga imediata desses direitos, dando ao titular desse direito subjetivo público (oponível também ao Estado, não já como mera pessoa, mas como poder institucionalizado) acesso imediato aos órgãos encarregados da sua garantia e eficácia no Estado Democrático. Isso porque direitos subjetivos constitucionais declarados são direitos outorgados imediatamente, cabendo ao órgão do Estado competente, o Judiciário, efetivá-los imediatamente (Salgado, 2001, p. 258).

Por fim, e talvez mais importante, é necessária uma interpretação ampla do Direito Fundamental à herança. Admitido o valor que este direito possui, não apenas sob a égide jurídico-política, de reconhecimento estatal através do exercício legislativo de positivação de seu conteúdo na Constituição, mas também sob o abrigo cultural-civilizacional, entendido como valor de cumeada e enquanto procedente da própria condição humana (intrínseco à sua

dignidade, portanto), o Direito Fundamental à herança carece de uma interpretação que permita, sob o lume axiológico-constitucional, a aplicação máxima de suas atribuições – não pode ser precariamente efetivado -, servindo-se, para tanto, de todos os demais valores, explícitos e implícitos, presentes no texto constitucional, para que se assegure a teleologia inerente à sua plena consagração. É o que colhemos de Joaquim Carlos Salgado:

As normas que definem ou outorgam os direitos fundamentais têm de ter interpretação ampla, porque tais direitos não são mera concessão do Estado, mas: a) valores que não podem ser mutilados ou restringidos, e b) direitos universalmente reconhecidos e universalmente destinados, ou seja, a todos outorgados. Nesse caso o intérprete da norma constitucional tem de perquirir-lhe todo o alcance lógico, como, por exemplo, recorrer aos princípios explícitos ou implícitos da Constituição, que fundamentam o Estado de Direito. Não só a dimensão lógica desses direitos, mas também a axiológica, uma vez que, tendo os direitos fundamentais como conteúdo, valores, há de buscar o intérprete, na constelação dos valores a que pertence o conteúdo de um direito fundamental, a sua explicitação, de forma a considerar protegidos outros que expressamente não se declararam como direitos, mas cuja postergação podem comprometer a plenitude da fruição do direito declarado (Salgado, 2001, p. 258).

Disso decorre, em contrapartida, que quaisquer normas que impliquem a renúncia do Direito à herança, enquanto direito e garantia de índole fundamental, requerem uma interpretação restritiva. Isto é, se os regramentos que positivam a sua realização carecem de uma hermenêutica ampla, que evite a precarização de sua substancialização, os atos normativos que disciplinam a sua renúncia necessitam de uma hermenêutica restritiva, uma vez que condicionam a liberalidade de um direito advindo da própria natureza humana, cujo valor, além da relevância cultural-civilizacional, é caro e imprescindível à realização da própria dignidade humana.

Por isso, o exercício hermenêutico das normativas concernentes à renúncia ao Direito à herança – isto é, que permitam ações abdicativas que levam ao cessar do fruir do Direito à herança -, uma vez que conducentes à renúncia de um Direito Fundamental, devem ser lidas e interpretadas à luz destes, sob uma ótica restritiva, e não sob as lentes de outras normativas infraconstitucionais ou de hermenêuticas que afastem a teleologia inerente aos propósitos do Direito em questão. À vista disso, reconhecida a relevância da questão, esta necessária interpretação restritiva é o que passamos a analisar, mais especificamente no que tange ao meio de efetuação extrajudicial da renúncia à herança: a escritura pública.

V. HERMENÊUTICA DA RENÚNCIA À HERANÇA COMO RENÚNCIA DE UM DIREITO FUNDAMENTAL: INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL

Ensina-nos Cícero que “toda a investigação iniciada pelo intelecto sobre qualquer assunto deve partir de uma definição de modo a compreender-se aquilo acerca do qual se discute” (*Off.* 1. 7), e isto se deve, pois, “de fato, nunca se poderão entender as qualidades daquilo sobre o qual se vai discutir, a não ser que se entenda antes o que é” (*Rep.* 1. 38).

Cabe-nos, por isso, entender o que seria a questão atinente à renúncia de Direitos Fundamentais para que, a partir desse momento, nos seja possível cuidar, sob o seu lume interpretativo (axiológico-constitucional), do tema da renúncia à herança e de seu meio de confecção extrajudicial: a escritura pública de renúncia à herança. Somente seguindo estes passos que nos será lícito empreender a devida hermenêutica do art. 1.806 do Código Civil.

Pois bem. Trata-se a renúncia de Direitos Fundamentais, em última instância, de uma análise da própria liberdade humana e, conseqüentemente, dos limites que devem ou não ser infligidos a ela com vistas à proteção do indivíduo (não paradoxalmente) de si próprio. Pedro Adamy, em brilhante compreensão da temática, assim define a questão:

Deve-se proteger o indivíduo contra si mesmo? Essa é a questão central envolvendo o tema da renúncia a direitos fundamentais. Deve o indivíduo ser livre para tomar decisões ruins, ou deve o ordenamento jurídico impor limites ao exercício de sua liberdade? Não há dúvidas que, em muitos casos, as pessoas agem de forma que pode não ser a melhor ou a mais recomendada. Muitas ações e condutas individuais geram arrependimentos que podem durar muito tempo. Mesmo que a liberdade seja um valor e um direito valioso para a grande maioria das pessoas, em muitos casos elas se arrependem amargamente de decisões tomadas que geraram conseqüências imprevistas ou não desejadas. Diariamente pessoas fazem escolhas ruins, que implicam redução no âmbito de proteção jurídica que o ordenamento lhes confere. Se pudessem escolher, provavelmente essas mesmas prefeririam voltar no tempo para ter a chance de refazer algo ou escolher de outra forma. No entanto, mesmo com todas as possíveis conseqüências desfavoráveis, nenhuma dessas pessoas parece estar disposta a abrir mão de sua liberdade. Diante disso, permanece a dúvida: deve-se proteger o indivíduo contra suas próprias decisões? (Adamy, 2018, p. 171).

É, portanto, uma constante querela consubstanciada em um embate fulcral, qual seja: de um lado, a autonomia individual, manifesta na possibilidade irrestrita do indivíduo de tomar decisões atinentes à sua própria vida, inclusive aquelas que podem causar prejuízos a si próprio,

e, por outro lado, a necessidade do Estado, através de seu aparato jurídico, de resguardar os cidadãos do males que estes podem desferir contra os seus próprios interesses, mesmo aqueles germinados em suas esferas privadas e pessoais. A solução deste embate passa, inevitavelmente, pela compreensão deste fenômeno jurídico em seus caracteres e, por conseguinte, em seus limites e pressupostos. Em sua conceituação, Pedro Adamy define a renúncia a direitos fundamentais como:

a situação na qual o titular do direito fundamental, por manifestação de vontade, renuncia a determinadas posições ou pretensões jurídicas garantidas por determinado direito fundamental, ou consente em que o Poder Público ou outro particular restrinja ou interfira mais intensamente neste direito (Adamy, 2018, p. 175)¹⁷.

Para que essa renúncia seja possível, elencam-se quatro pressupostos: 1) capacidade, 2) manifestação de vontade, 3) parcialidade e 4) benefício legítimo¹⁸. Além desses pressupostos, é preciso ter à vista a dignidade humana inerente ao renunciante, que não pode ser suprimida, uma vez que fonte primeira dos Direitos Fundamentais e princípio a basilar o Estado Democrático de Direito brasileiro (art. 1º, III, CF).

¹⁷ É interessante esclarecer que a renúncia a direitos fundamentais se difere das demais formas de alienação dos direitos fundamentais, tais como a *perda*, o *não exercício* e a *suspensão*. A renúncia diferencia-se da perda, pois esta é imposta de maneira heterônoma ao titular do direito fundamental por uma autoridade competente, sem a necessidade de que tal titular manifeste o seu consentimento (Adamy, 2018, p. 173). Distingue-se do não exercício, por sua vez, haja vista que neste o que ocorre é apenas um “não levar a efeito as possibilidades da posição jurídica jusfundamental”, o que se observa no caso daqueles que optam por não trabalhar ou por não professar nenhuma crença religiosa, o que não significa que eles renunciam ao direito de liberdade profissional ou ao direito fundamental de liberdade religiosa (Adamy, 2018, p. 173-174). Por fim, destaca-se da suspensão, porque esta, além de ser dotada de causa heterônoma (alheia à vontade do titular do direito fundamental), manifesta-se em uma privação temporária, de sorte que cessados os efeitos da suspensão, retorna-se à possibilidade de se gozar do direito fundamental antes suspenso. É o caso, por exemplo, da suspensão dos direitos políticos após condenação judicial por improbidade administrativa (Adamy, 2018, p. 174).

¹⁸ Este é um pressuposto importante (e, por vezes, esquecido), e que, por isso, merece atenção. Denominado de pressuposto da “existência de vantagem ao particular” por Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza (2013, p. 5858), impõe que o ato renunciativo implique na satisfação de um interesse imediato do renunciante. Isto não significa uma ótica transacional de concessões mútuas, mas exige uma condição de igualdade entre os sujeitos participantes da relação renunciatória e, para além, que o ato renunciatório importe em uma melhoria nas condições individuais do renunciante (Adamy, 2018, p. 181), o que não afasta, sem dúvidas, a imprescindibilidade de que em qualquer renúncia a Direito Fundamental se leve em consideração a condição de Dignidade Humana do renunciante. A Dignidade Humana é de destaque inafastável, pois que a sua violação faz com que qualquer vantagem pessoal não seja suficiente para legitimar o ato renunciatório. É o que nos destaca Adamy: “Independentemente da magnitude dos benefícios oferecidos ao cidadão-renunciante, os limites absolutos e a sua inerente dignidade humana deverão ser observados. Enfim, é necessário que fique claro que os benefícios oferecidos não tem a aptidão de garantir legitimidade a previsão da renúncia” (Adamy, 2018, p. 181).

Em virtude disso, para que haja, assim, a garantia da dignidade humana é preciso um exercício hermenêutico restritivo das normas relativas à renúncia a Direitos Fundamentais que se faça, por conseguinte, em íntima consonância com a axiologia constitucional. E isso se impõe, indubitavelmente, à renúncia à herança¹⁹. Assim sendo, reconhecendo a sua relevância, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.806, deste modo dispôs: “a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”. Isto gera implicações.

Diante de sua natureza intrínseca à questão dos Direitos Fundamentais - e de seu caráter, por conseguinte, de matéria afeta à ordem pública²⁰ – a renúncia à herança exige o cumprimento inafastável de todos os seus requisitos, além de uma hermenêutica do supracitado dispositivo legal que garanta toda a sua formalidade inerente e evite quaisquer lesões aos valores essenciais ao Direito Sucessório, como um todo, e, especialmente, ao Direito à herança constitucionalmente positivado. Nas palavras de José Reinaldo Coser:

Este ato se reveste de tal importância que a lei, no intuito de assegurar a liberdade do renunciante, de garantir a autenticidade de sua declaração e de chamar sua atenção para a relevância da atitude que está tomando, só lhe dá eficácia se revestido da forma solene que impõe. E a forma imposta por lei é, como já disse, ou a escritura pública, ou o termo nos autos (Coser, 2015, p. 138).

No mesmo sentido Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, cuja doutrina expressa:

a renúncia é ato solene, uma vez que, a teor do art. 1.806 do Código Civil de 2002, deverá ser sempre expressa, lavrada em instrumento público (no Tabelionato de Notas) ou por termo nos próprios autos do processo, não tendo, portanto, validade jurídica a renúncia feita em mero instrumento particular (Gagliano, Pamplona Filho, 2025, p. 62).

¹⁹ Nos esclarece o Superior Tribunal de Justiça: “a regra contida no art. 1.806 do Código Civil – ao exigir ato solene (instrumento público ou termo judicial) para a limitação de direitos sucessórios – deve ser interpretada restritivamente” (STJ, AREsp n. 2.761.682, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/11/2024).

²⁰ Sobre isto, Carlos Roberto Gonçalves leciona: “A doutrina considera ordem pública, dentre outras, as normas que instituem a organização da família (casamento, filiação, adoção, alimentos); as que estabelecem a ordem de vocação hereditária e a sucessão testamentária; as que pautam a organização política e administrativa do Estado, bem como as bases mínimas da organização econômica; os preceitos fundamentais do trabalho; enfim ‘as regras que o legislador erige em cânones basilares da estrutura social, política e econômica da Nação. Não admitindo derrogação, compõem leis que proíbem ou ordenam cerceando nos seus limites a liberdade de todos’” (2025, p. 26).

Em harmonia, colhemos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que: “o ato de renúncia a herança a favor de todos os demais herdeiros do falecido, como ato solene, para sua validade, deve ser formalizado através de escritura pública ou por termo judicial” (TJMG, Agravo de Instrumento – Cv 1.0000.20.040004-2/001, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 05/11/2020, p. 09/11/2020).

Quer dizer, “a renúncia à herança, nos termos dos artigos 1.806 e 1.804 do Código Civil, deve ser expressa, total e realizada por escritura pública ou por termo judicial para sua validade e eficácia”, de modo que “a tentativa de renúncia parcial e a ausência de formalidade legal tornam o ato nulo”, o que ocorre, pois “a renúncia à herança, por implicar a desistência de um direito patrimonial relevante, considerado bem imóvel por ficção legal, não se presume e deve ser manifestada de forma inequívoca e solene” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.163672-6/001, Rel. Des. Élio Batista de Almeida, 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, j. 05/08/2025, p. 06/08/2025). Em suma, de maneira mais direta: “Nos termos do art. 1.806, do Código Civil a renúncia à herança é ato solene e, como tal, deve ser realizado por meio de escritura pública ou termo nos autos” (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.215619-0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 01/02/2024, p. 05/02/2024)²¹.

Na mesma direção é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a renúncia à herança, de acordo com o art. 1.806 do Código Civil de 2002, somente é válida se efetuada através de instrumento público ou termo judicial [...]” (STJ, REsp 1.830.634/CE. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe. 01/02/2022). E os entendimentos do Tribunal de Justiça de

²¹ Este é um caso interessante, e que nos esclarece a necessidade de uma hermenêutica restritiva das normas afetas à renúncia à herança, pois nele, em que pese realizado por instrumento particular, o ato renunciativo foi levado à Serventia Extrajudicial (Cartório) para que houvesse o reconhecimento das firmas, e mesmo assim o Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu que não foi cumprida a formalidade do ato. Logo, podemos colher disso que o mero vislumbre pelo cartório e por seu titular, a simples menção em instrumento público e/ou puro reconhecimento de firma ou qualquer outra ação que não implique na qualificação notarial não possui o condão para aferir validade ao ato renunciatório, sendo necessário, para isso, o cumprimento de toda a solenidade, a qual somente se faz possível quando realizado através de uma Escritura Pública de Renúncia à Herança, confeccionada sob a qualificação do Tabelião e que se dê atenta aos requisitos inerentes à renúncia de Direitos Fundamentais e aos valores e objetivos consagrados na Constituição Federal, vedando qualquer violação à natureza do Direito Fundamental à herança.

Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça são estes, pois, conforme cristalina lição de Leonardo Estevam Zanini e Odete Queiroz:

A forma é indispensável para que a renúncia se torne conhecida e incontroversa. Como se trata de ato de disposição de direitos, a renúncia deve ser interpretada sempre restritivamente (*renuntiatio est strictissimae interpretationis*). Na hipótese de não observância do disposto no art. 1.806, a renúncia será nula por violação dos arts. 104 e 166, IV, o que se explica pela natureza imóvel da herança, que justifica o requisito formal. De fato, a sucessão aberta tem natureza de bem imóvel por determinação da lei (art. 80, II). Desse modo, a declaração será formulada perante o juiz competente, que é o lugar da abertura da sucessão, ou perante o Tabelião, podendo a escritura pública ser lavrada em qualquer lugar e não apenas no foro do inventário. Em qualquer dos dois casos se garante a liberdade do renunciante e a autenticidade da declaração. Não tem validade jurídica a renúncia feita em mero instrumento particular (REsp 431.695), mesmo porque a forma é *ad substantiam*, e não apenas *ad probationem tantum* (Zanini, Queiroz, 2021, p. 1131-1132).

E isto se deve porque o Direito Notarial e Registral alicerça-se, dentre outros, no Princípio da Forma de Ser, de acordo com o qual “a forma há de ser respeitada para que determinados atos se exteriorizem e produzam seus efeitos” (Campos, Souza Lima, 2023, p. 24). Assim, este princípio, “também denominado *format dat esse rei*, do Latim ‘a forma dá existência à coisa’, decreta que o ato jurídico necessita de uma forma para ser conhecido e produzir os efeitos desejados”, de modo que “para certos negócios, a lei exige uma forma pré-determinada. Nesse sentido, a forma de ser é requisito para a sua existência” (Valgoi, Duarte, 2018, p. 29).

Portanto, para que haja validade e eficácia à renúncia à herança extrajudicial, esta deve ser realizada por meio de escritura pública de renúncia à herança, pois que é a única forma que permite ao Tabelião realizar a sua qualificação notarial e, através desta, consagrar os valores e os objetivos almejados pelo poder constituinte no instante em que alçou o Direito à herança à categoria de Direito Fundamental, retirando-lhe da seara meramente privada e elevando-a ao âmbito constitucional.

Por isso, é imprescindível uma interpretação do art. 1.806 do Código Civil que permita a efetiva confecção da renúncia à herança através de instrumento público, que é, sem sombras de dúvidas, a inafastabilidade de sua consagração em meio próprio, qual seja, a escritura pública de renúncia à herança. A partir disso, inaceitáveis se tornam meios parciais ou fragmentários de

realização do ato abdicativo, como a mera menção ou referência em instrumento público, posto que representam relativizações e precarizações da hermenêutica necessária ao Direito à herança como Direito Fundamental que é, sem dúvidas, a interpretação restritiva.

A interpretação restritiva das normas renunciatórias dos Direitos Fundamentais é a consagração da hermenêutica axiológica-constitucional e, consequentemente, da dignidade humana; e o único meio de satisfazer estes valores é uma leitura do art. 1.806 do Código Civil que dê o devido valor e força ao caráter de Direito Fundamental da herança, que é, em última instância, a sua confecção através de ato próprio: a escritura pública de renúncia à herança. Esta interpretação restritiva nos impõe diferenciar: mencionar ou referir um ato em escritura pública não é efetivamente confeccioná-lo através de escritura pública e, por isso, não é capaz de auferir ao ato renunciatório validade e efetividade. Não por outra razão, em outra oportunidade pudemos defender:

É preciso dizer, existe uma imensa diferença entre mencionar ou referir um ato em escritura pública e efetivamente confeccioná-lo através dela. Não pode, por exemplo, um herdeiro ir a um escritório advocatício e através de instrumento particular manifestar o seu interesse em renunciar e, posteriormente, apenas mencioná-lo na escritura pública de inventário. Isso é contrário a todos os princípios inerentes ao Direito Notarial, em especial à ordem pública, à legalidade e à segurança jurídica.

O advogado não é dotado da fé pública inerente ao serviço notarial e registral, razão pela qual a confecção da renúncia, por instrumento particular, mesmo que posteriormente mencionado em instrumento público, não confere ao ato autenticidade necessária, o que o torna, por isso, nulo e sem efeitos.

Por essa razão, para que a renúncia à herança produza seus efeitos, é necessário que a declaração do interesse do herdeiro em renunciar seja expressa através de escritura pública. Ou seja, imprescindível se faz a confecção de uma escritura pública de renúncia de herança através da qual o herdeiro explicita o seu interesse por renunciar, abdicando, assim, da herança (Campos, Justo, 2023, p. 162).

Este caráter hermenêutico-restritivo não se trata de um preciosismo, tampouco de uma negação à autonomia privada dos indivíduos na determinação de suas vidas. É preciso dizer, a plena determinação dos sujeitos em sua esfera privada, assim como a sua autonomia servem, ao fim e ao cabo, à consagração de sua dignidade inerente. Ou seja, a autonomia privada e a liberdade de se autodeterminar são instrumentos para a realização da dignidade humana e, por isso, em face desta têm limitações. Carlos Roberto Gonçalves nos esclarece:

A liberdade contratual encontrou sempre limitação na ideia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual. O princípio da autonomia da vontade, como vimos, não é absoluto. É limitado pelo princípio da supremacia da ordem pública, que resultou da constatação, feita no início do século passado e em face da crescente industrialização, de que a ampla liberdade de contratar provocava desequilíbrios e a exploração do economicamente mais fraco (2025, p. 26).

E, cabe-nos indagar: há matéria de ordem pública mais relevante do que a hígida e íntegra realização dos Direitos Fundamentais? Os Direitos Fundamentais, para além de uma salvaguarda dos indivíduos face o Estado e os demais particulares, compreendem também pedra a basilar a higidez jurídica da sociedade ocidental – e, consequentemente, a brasileira. A proteção dos Direitos Fundamentais de um indivíduo representa a proteção da sociedade como um todo, na medida em que o reafirmar desta garantia fundamental na esfera privada de uma única pessoa é a certeza – e, por conseguinte a segurança jurídica - do reasssegurar desta mesma garantia fundamental a todas as demais pessoas que, por ventura, se encontrarem em situação semelhante e vislumbrarem-se sob uma igual ameaça a seus direitos e dignidade.

Provindos da própria natureza humana, os Direitos Fundamentais ultrapassam a esfera individual e alcançam a humanidade como um todo. Por isso, elevam-se não apenas como mais uma matéria de ordem pública, mas sim enquanto a principal questão de ordem pública, motivo por que implicam, muitas das vezes, na limitação da autonomia individual nos instantes em que o exercício desta represente uma violação à dignidade intrínseca à pessoa, mesmo que a referida violação seja direcionada à própria pessoa que, em tese, exerce a autonomia. Diz-se em tese, pois a autonomia privada não se desvincula da dignidade e, consequentemente, sob um espectro macro, não se dissocia jamais da consagração dos Direitos Fundamentais.

Por força disso é que realizar uma leitura restritiva do art. 1.806, CC não representa uma violação à autonomia privada, mas sim, em contrapartida, a sua consagração mediante a garantia da dignidade humana intrínseca ao renunciante. Exercer leitura diversa do artigo que permita quaisquer outras formas de renúncia à herança que não única e exclusivamente por sua confecção primeira através de escritura pública de renúncia à herança é realizar uma leitura codificada (privatista) do Direito constitucional (e fundamental) à herança, o que, como já explicitado e comprovado, representa o desvirtuar da teleologia intrínseca ao *status* que o referido Direito possui em nosso ordenamento jurídico e, por isso, não é possível.

A humanidade, em nossos tempos, traz em si os males da fugacidade. Preza, por isso, pela celeridade e pela economicidade da vida, o que consequentemente transplanta os mesmos desejos para as esferas de realização do Direito, seja a judicial, seja a extrajudicial. Em virtude disso, poder-se-iam alguns alegar que a leitura restritiva do art. 1.806 do Código Civil cuidar-se-ia de um preciosismo desnecessário e, quiçá, custoso.

No entanto, não é verdadeira a afirmativa. Inobstante cuidarem-se de valores importantes de nossa realidade, a celeridade e a economicidade servem à consagração do Direito, sendo meios de garantir o seu realizar e o seu gozar plenos, mas não são fins em si mesmas. Por isso, jamais deverão ser privilegiadas quando, ultrapassando o seu papel instrumental benéfico, tornarem-se empecilhos à realização de um determinado Direito, tanto o mais se este for um Direito Fundamental, como é o caso do Direito à herança.

A interpretação restritiva é a apta a realizar uma leitura à luz da axiologia e da teleologia constitucional. Afasta-se do preciosismo, assim, quando se compreende que, nas circunstâncias concretas, a interpretação restritiva do art. 1.806 do Código Civil é a única que permite que o Tabelião, amparado por sua qualificação notarial, evite violações aos Direitos Fundamentais decorrentes, por vezes, das desigualdades inerentes às relações interpessoais.

Diversas são as ocasiões em que notória se faz a hipossuficiência de uma das partes na relação sucessória, e, sem dúvidas, isto influencia no ato renunciatório: filho fora do casamento, companheira sozinha, oriunda de uma segunda relação do *de cujus*, que participa da sucessão junto com os filhos do falecido, irmão rejeitado pelos demais em virtude de querelas familiares, entre várias outras situações. Todas essas circunstâncias impõem desigualdades, advindas desde os sentimentos depreciativos impostos às partes hipossuficientes, até o desdém direcionado pelos demais a elas, o que, por vezes, conduzem-nas ao ato renunciatório, até mesmo em situações afrontosas à sua própria dignidade, e isto somente pode ser percebido pelo Tabelião se o referido ato abdicativo for confeccionado por ele, em documento próprio (escritura pública de renúncia à herança), sob a sua qualificação notarial.

Além destas situações, existem as hipossuficiências econômicas e intelectuais. Quantos não são os que vão desacompanhados de advogados, enquanto os demais herdeiros se fazem representados? Quantas não são as renúncias que redigidas primeiramente nos escritórios

de advocacia primam pelo interesse dos representados pelo advogado, mesmo que isto custe a dignidade do renunciante? Quantos não são aqueles que, por vezes, nos mais diversos rincões deste Brasil, são persuadidos a crer que o que lhes era merecido já foi entregue em vida pelo *de cujus* não havendo mais nada a reclamar? Quantos não são os que, em um momento de fragilidade e de dor, não são induzidos (e, por vezes, coagidos) a crer que não eram dignos do recebimento da herança simplesmente por não ser “a mulher legítima” ou por enquadrar-se como um “filho bastardo”? E esses atos de coação e de flagelamento da dignidade humana jamais serão percebidos se a renúncia puder ser redigida em um instrumento privado, no seio de um escritório de advocacia e, posteriormente, apenas mencionado e assinado no Tabelionato de Notas.

Assim como o reconhecimento de firma não é suficiente para atribuir validade ao ato renunciatório (TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.215619-0/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 01/02/2024, p. 05/02/2024), a mera atitude do renunciante de ir assinar um instrumento público cujos termos foram redigidos pelo advogado dos demais herdeiros ou por um destes, no seio de um escritório de advocacia ou em qualquer outro ambiente privado, e assim encaminhado ao Tabelião, o qual apenas o transcreve, sem exercer a qualificação notarial e, para além, sem efetivamente realizar o ato renunciatório por escritura pública de renúncia à herança, não é o suficiente para consagrar a higidez que é necessária a um instrumento público cujo conteúdo versa sobre a renúncia de um Direito Fundamental.

Não é porque está mencionado em instrumento público que significa que se realizou por meio de instrumento público, e esta diferenciação é imprescindível no caso da renúncia à herança, dada a sua natureza constitucional e de Direito Fundamental. É preciso que o Tabelião tenha o contato com o renunciante, que desde o início e na companhia dele possa ouvir a sua intenção de renunciar à herança, e que esta seja manifesta sem a presença dos outros possíveis interessados na renúncia, sejam estes os demais herdeiros, seja o advogado dos mesmos²². Uma

²² É preciso frisar: o advogado dos demais herdeiros preza pelos interesses de seus representados, e não o do renunciante. É inegável a intenção do profissional jurídico em privilegiar e realizar as vontades daqueles aos quais patrocina. Pueril seria crer que neste instante, abdicando de seu interesse profissional e das vontades de seus

renúncia à herança redigida em instrumento particular, pelo advogado de um dos possíveis interessados (ou por um destes), em um ambiente privado, e depois apenas transcrito (ou mencionado) por um Tabelião no seio de um Inventário Extrajudicial, por exemplo, macula-se do vício de formalidade – violando o art. 1.806 do Código Civil - na medida em que não foi realizado por escritura pública, mas apenas mencionado ou transcrito nesta.

Tais sutilezas são necessárias, pois são nessas nuances que surgem os males e, também, as possibilidades de evitá-los. É em uma atitude de imponência dos herdeiros beneficiados em face do renunciante, é no descompasso intelectual entre os agentes beneficiados e o renunciante, é na hipossuficiência observada no fato de que somente os beneficiados pela renúncia estão acompanhados de advogado, é em um ato impeditivo de fala ao renunciante que tem, assim, a sua manifestação de vontade cerceada, e em demais detalhes como estes que é possível ao Tabelião averiguar a legitimidade e a validade do ato renunciatório. E isto somente é possível se o Tabelião, na companhia do renunciante, sem a coação dos demais herdeiros beneficiados (ou do advogado destes) e sem documentos privados guiando o ato renunciatório, puder exercer a sua qualificação notarial e consolidar o desejo renunciatório através da Escritura Pública de Renúncia à Herança, único meio capaz de consagrar os interesses constitucionais e efetivar a devida leitura do art. 1.806 do Código Civil.

Portanto, inquestionável se faz que a única interpretação plausível do art. 1.806 do Código Civil é a interpretação restritiva de seu texto, uma vez que é a capaz de consagrar os valores intrínsecos ao Direito à herança, enquanto Direito Fundamental, assim como de realizar a teleologia inerente à vontade constituinte no instante em que resolveu elevar o referido Direito ao *status* constitucional, retirando-lhe da esfera meramente codificada e infraconstitucional. É somente através da Escritura Pública de Renúncia à Herança a ser confeccionada, desde o momento inicial, pelo Tabelião de Notas, sob o lume de sua qualificação notarial, e sem a

clientes, será preferida, por ele, a dignidade do renunciante. Por isso, inaceitável é que, por exemplo, aceite-se renúncia à herança redigida primeiramente por instrumento particular e depois encaminhada ao Tabelionato de Notas, no qual este apenas a ratifica com a posterior assinatura do renunciante (muitas vezes na presença deste mesmo advogado e dos demais herdeiros beneficiados). É preciso, portanto, e inafastavelmente, que o renunciante compareça ao Tabelionato desimpedido, no exercício de sua liberdade e autonomia, e, sob o lume da qualificação notarial, expresse a sua vontade em renunciar a herança, vontade esta que será ratificada mediante uma escritura pública de renúncia à herança, depois averbada ao Inventário Extrajudicial (ou anexada ao Inventário Judicial).

presença de nenhum fato, ato ou ator que possa imprimir qualquer coação ou violação da manifestação da autonomia renunciatória e da liberdade do renunciante – como, v.g. instrumento privado previamente redigido em escritório de advocacia, a presença do advogado representante dos demais herdeiros ou destes próprios no instante de realização do ato renunciatório constringendo a autonomia do renunciante, ou a existência de ofensas e de imposições contrárias à lei pairando sobre o renunciante -, que se faz possível o devido respeito à dignidade humana e, conseqüentemente, à renúncia à herança como renúncia não de um Direito qualquer, mas de um Direito Fundamental.

VI. CONCLUSÃO

O viver humano caracteriza-se por sua dignidade intrínseca, cujo alcance somente é possível através da admissão e da consagração dos Direitos Fundamentais²³. Não por outra razão, o Estado Constitucional encontra a sua razão de ser no reconhecimento e na realização destes referidos direitos:

O Estado legitimamente constitucional, entendido como aquele que se constitui pela vontade popular e que, segundo a Constituição limita os seus poderes em função de prerrogativas dos indivíduos que o compõem ou das pessoas que habitam seu território, surgiu tendo em vista os denominados direitos fundamentais das pessoas (Salgado, 1996, p. 16).

A Constituição, assim, reconhece os valores de cumeada inerentes a uma determinada cultura e intrínsecos ao caráter de ser humano e, por certo, positiva-os, admitindo o seu papel no bem ordenar da vida social e jurídica daquela comunidade. Isto ocorre com todos aqueles Direitos cuja relevância é destacada, e, não por outra razão, ocorreu com a herança.

A morte molda o nosso viver e, indubitavelmente, influencia-o. É a partir da consciência de sua inafastabilidade que o homem realiza escolhas em sua vida, concentrando-se no que verdadeiramente importa em seu existir e preterindo tudo aquilo cujo despendimento do tempo não lhe vale a pena. A sua inevitabilidade, portanto, adequa as decisões e,

²³ Expõe-nos Salgado: “Os direitos fundamentais são aquelas prerrogativas das pessoas, necessárias para uma vida satisfatória e digna, garantidas nas Constituições” (1996, p. 17).

consequentemente, por razões lógicas, o planejar destas. O homem ciente²⁴ de que um dia irá morrer medita sobre o legado, pessoal e patrimonial, que deixará no instante em que a morte chegar: os seus direitos, os seus deveres, os seus bônus e o seus ônus, tudo isto será considerado quando deixar de viver e sopesarão, em certa medida, sobre os entes amados que a ele estão vinculados. Estes, para além dos sentimentos nutridos e das lembranças evocadas, carregarão consigo a história do falecido. Por isso, e pelos demais motivos que apresentamos no texto, herdar vai muito além de auferir riquezas e patrimônios, razão por que, como efeito, adquire tamanha importância em nossa sociedade.

Essa importância agraciou-lhe o *status* constitucional (art. 5º, inciso XXX, CF), reconhecendo a sua natureza de Direito Fundamental e impondo, por conseguinte, uma nova hermenêutica a seus mandamentos. O consagrar do Direito à herança, deste momento em diante, não representa o realizar de um direito meramente individual de propriedade, mas sim o reforçar do próprio Estado Constitucional em seu fim primeiro: reconhecer e concretizar os Direitos Fundamentais.

Assim, o seu realizar deve ser amplo e o seu interpretar a partir do lume constitucional que lhe distingue, e não através de normas infraconstitucionais. Em contrapartida, e em razão disso, o renunciar do Direito à herança há de ser avaliado com seriedade, exercendo uma interpretação restritiva de suas possibilidades legais, cujo fim último seja a consagração de sua natureza de Direito Fundamental. E, neste texto, conforme espera-se ter apresentado, essa natureza somente é possível e garantida quando o renunciar do Direito à herança se dá através da Escritura Pública de Renúncia à Herança, lavrada desde o princípio pelo Tabelião de Notas, após a sua qualificação notarial e sem a interferência externa de qualquer agente que possa ser interessado em sua confecção.

²⁴ Não negamos a existência dos muitos que ignoram esta certeza e que, por vezes, não dão a devida consideração à morte no ditar do ritmo e dos rumos que guiarão a sua vida. Não obstante, inexiste ser humano que, nem por um único instante, não tenha se deparado com a finitude de sua existência e de que, a partir dessa consciência, não tenha adequado uma conduta ou um desejo, mesmo que singelos.

VII. REFERÊNCIAS

- ADAMY, Pedro. **Renúncia a Direito Fundamental**. p. 171-184. In: ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão; STRECK, Lenio (orgs.). **Curso de direito constitucional**. 1ª Ed. Florianópolis, SC: Tirant Lo Blanch, 2018.
- ALVES, José Carlos Moreira. **A parte geral do projeto de Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- ANTISERI, Dario; REALE, Giovanni. **Filosofia: Antiguidade e Idade Média**. Vol. 1. Trad. José Bortolini. São Paulo: Paulus, 2017.
- ARISTÓTELES. **Metafísica**. Tradução de Giovanni Reale. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- BERTI, Enrico. **No princípio era a maravilha**. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.830.634/CE**. Rel. Min. Moura Ribeiro. DJe. 01/02/2022.
- BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AREsp n. 2.761.682**, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 18/11/2024.
- CAMPOS, Lucas de Souza Lima; JUSTO, Ian Proêncio. **Análise Institucional da Renúncia à Herança: observância às solenidades e impactos no Direito Imobiliário Brasileiro**. *Revista IBRADIM de Direito Imobiliário*, nº. 10 (jul. 2024), p. 141-174, 2024.
- CAMPOS, Lucas de Souza Lima. **A Teoria do Estado, do Direito e da Justiça de Marco Túlio Cícero**. 182 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.
- CAMPOS, Lucas de Souza Lima; SOUZA LIMA, Jorge. **Direito Notarial e Registral: para concursos e prática cotidiana**. Londrina, PR: Thoth, 2023.

- CÍCERO, Marco Túlio. **Dos deveres (*De officiis*)**. 1ª Ed. Lisboa: Edições 70, 2017.
- CÍCERO, Marco Túlio. **Sobre a República**. Trad. Isadora Prévide Bernardo. São Paulo: Editora Unesp, 2024.
- COELHO, Nuno Manuel Morgadinho dos Santos. **Introdução à Edição brasileira**. In: ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de António de Castro Caieiro. 2ª Ed. São Paulo: Forense, 2017.
- COSER, José Reinaldo. **Direito das Sucessões**: do inventário e da partilha. 4ª Ed. Leme/SP: CL EDIJUR, 2015.
- FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4ª Ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- GLARE, P.G.W. **Oxford Latin Dictionary**. Oxford: Oxford University Press, 1968.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. Vol. 3. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- GOZZO, Débora. **A Busca pela Igualdade no Direito Fundamental de Herança**: herdeiros reservatários e a colação. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*. [S. l.], v. 9, n. 33, p. 101–122, 2015.
- HORTA, José Luiz Borges. **Dialética do Poder Moderador**: Ensaio de uma Ontoteleologia do Estado do Brasil. Tese (Tese de Titularidade) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.
- LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Sucessões. Vol. 6. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento** – Cv 1.0000.20.040004-2/001, Rel. Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, j. 05/11/2020, p. 09/11/2020.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.215619-0/001**, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 01/02/2024, p. 05/02/2024.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.163672-6/001**, Rel. Des. Élio Batista de Almeida, 1º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, j. 05/08/2025, p. 06/08/2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Vol. 6. 38ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PARMÊNIDES DE ELEIA. **Sobre a Natureza**. In: BARBIERI, Pedro. **Sobre a Natureza, de Parmênides de Eleia**. *Classica – Revista Brasileira de Estudos Clássicos*, [S. l.], v. 33, n. 1, p. 311–325, 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. VI. Atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

REALE, Giovanni. **História da filosofia antiga: Das origens a Sócrates**. Tradução de Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1993.

RIBEIRO, Raphael Rego Borges. **A perspectiva objetiva do Direito Fundamental à Herança**. Londrina: *Revista do Direito Público*, v. 17, n. 1, p. 130-151, abr. 2022.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 10ª Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O humanismo de Cícero: unidade da filosofia e da vida política e jurídica**. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 40, p. 157-176, 1 jan. 2012.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Os direitos fundamentais**. Belo Horizonte: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, v. 82, p. 15-69, 1996b.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Princípios hermenêuticos dos direitos fundamentais.** Belo Horizonte: *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*: nova fase, n. 34, p. 245-266, 2001.

SÊNECA, Lucio Aneu. **Sobre a Brevidade da Vida.** Tradução, introdução e notas de Artur Costrino. São Paulo: Edipro, 2020.

SOUZA, Antonio André Muniz Mascarenhas de. **Renúncia a Direitos Fundamentais no regime de parcelamento fiscal.** Lisboa: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 2, nº 6, p. 5851-5889, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. **Normas constitucionais e relações privadas na experiência das Cortes Superiores brasileiras.** Brasília: *B. Cient. ESMPU*, a. 7 – n. 28/29, p. 191-208 – jul./dez. 2008.

VALGOI, Gabriele; DUARTE, Melissa de Freitas. **Sistema Registral e Notarial Brasileiro.** Porto Alegre: Sagah, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis, QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **A Aceitação e a Renúncia da Herança.** In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. **Aspectos Relevantes e Breves Anotações sobre a Aceitação e a Renúncia da Herança no Brasil.** *RJLB*, Ano 7 (2021), nº. 3, p. 1113-1144, 2021.